



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

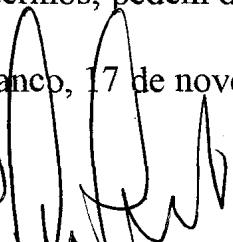
RECEBIDO	G. Mun. de P. Bco.
Data: 17/11/2000	Fle. N.º 06
Hora: 10:00	VISTO
Câmara Municipal - Pato Branco	

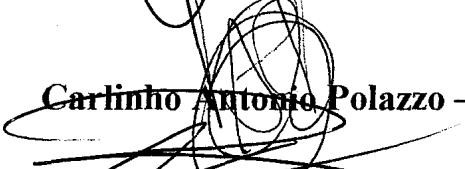
Exmo. Senhor
GILMAR LUIZ ARCARI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, **AGUSTINHO ROSSI-PDT**, **CARLINHO ANTONIO POLAZZO-PFL** e **NELSON BERTANI-PSDB**, proponentes do Projeto de Lei nº 67/2000, que institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Comunitário Agro-industrial, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme estabelece o artigo 130 do Regimento Interno, requerem aprovação do duto plenário desta Casa de Leis, para arquivar o referido projeto.

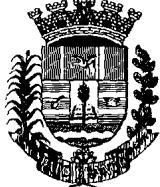
Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 17 de novembro de 2000.


Agustinho Rossi - PDT


Carlinho Antonio Polazzo - PFL


Nelson Bertani - PSDB



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

RECEBIDO	G. Mun. de P. Br.
Date: 07/06/2000	Flo. N.º OS
Horas: 11hs	VISTO
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

Exmo. Sr.
GILMAR LUIZ ARCARI
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra assinados, Agustinho Rossi-PDT, Carlinho Antonio Polazzo-PFL E Nelson Bertani-PSDB, no uso de suas prerrogativas regimentais e com fundamento no art. 14, inciso XXIII, da Lei Orgânica Municipal, apresentam para a apreciação do duto plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 67/2000

SÚMULA: Institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Comunitário Agro-industrial e dá outras providências.

I – DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Comunitário Agro-industrial, destinado a execução de programas de financiamento a mini e pequenos agricultores do Município, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Rural – PDR.

Art. 2º - O Plano de Desenvolvimento Rural, tem a finalidade de:

- I – diagnosticar as potencialidades do Município;
- II – definir prioridades e necessidades do setor rural;
- III – estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado do setor agropecuário segundo suas potencialidades.

Art. 3º - Respeitadas as disposições do Plano de Desenvolvimento Rural, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do Programa de Financiamento:

I – concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos do município;

II – tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos municipais, especialmente à produção agrícola através de produtores que vivem em regime de economia familiar;



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Br.	Fls. N.º 04
VISTO	

Câmara Municipal de Pato Branco

III – conjugação do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;

IV – elaboração de orçamento anual para as aplicações de recursos;

V – apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos do município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

VI – preservação do meio ambiente.

II – DAS MODALIDADES

Art. 4º - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Comunitário Agro-industrial se destina:

I – a cobertura de operações de crédito garantidas pela concessão de aval junto a instituições financeiras e/ou cooperativas de crédito, com agências em Pato Branco, procedidas pelos beneficiários;

II – a realização de operações de crédito no sistema rotativo por meio de equivalência produto/cereais e ou moeda corrente junto a instituições financeiras e/ou cooperativas de crédito, com agência no Município;

III – ao fomento de atividades produtivas de micro e pequeno porte, visando a geração de empregos e o aumento de renda para trabalhadores e produtores;

IV – ao apoio à criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do município que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

V – ao incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;

VI – aos treinamentos e capacitação de produtores, no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo;

VII – ao pagamento de débitos avalizados na forma desta Lei, não honrados pelos tomadores.

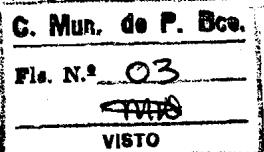
Parágrafo único. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Comunitário Agro-industrial poderá utilizar até 3% (três por cento) do valor do projeto, para elaboração de projetos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos e de capacitação gerencial, objetivando sempre a garantia dos objetivos do programa.

III – DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º - São beneficiários da concessão de aval pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Comunitário Agro-industrial os produtores que desenvolvam atividades produtivas no setor agropecuário, que:



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

- I – residam no Município de Pato Branco;
- II – sejam proprietários ou arrendatários com contrato registrado, de imóvel que possua no máximo 50,0 ha;
- III – possuam bloco de produtor rural e que tenham destacado nota na safra agrícola, no ano anterior ao benefício.

IV – DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 6º - Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Comunitário Agro-industrial:

- I – receitas orçamentárias da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, na ordem de 5% (cinco por cento) do total financiado;
- II – 5% (cinco por cento) do total dos recursos obtidos pelos produtores rurais, através de financiamento;
- III – quaisquer doações de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas de redução de disparidades sociais;
- IV – rendimento gerado por aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V – retorno dos financiamentos avalizados e pagos pelo Fundo;
- VI – receitas oriundas de restituição de incentivos aos agricultores do município;
- VII – contribuição efetuada pelo beneficiário do Fundo, conforme regimento interno.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a manter no mercado de aplicações financeiras, valores equivalentes ao montante avalizado, podendo utilizar estes recursos para complementar a cobertura das obrigações assumidas pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Comunitário Agro-industrial.

V – DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS

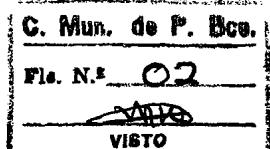
Art. 8º - O Município estabelecerá anualmente, até o dia 31 de maio de cada exercício financeiro, o limite de responsabilidades que o Fundo Municipal de Desenvolvimento Comunitário Agro-industrial assumir para a garantia dos contratos financiados pelo programa, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, cabendo a este, também anualmente, fixar as diretrizes do referido Fundo.

Parágrafo único. O descumprimento do caput deste artigo importará na renovação do limite estabelecido para o exercício anterior.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



Art. 9º - Os prazos para pagamento dos financiamentos avalizados serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e dos beneficiários, observando-se os seguintes prazos máximos:

I – investimento agro-industrial, conforme linhas de cada programa, até 08 (oito) anos;

II – outras operações, conforme estabelecido em contrato para a finalidade.

Art. 10 – Os financiamentos avalizados pelos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Comunitário Agro-industrial estão sujeitos ao pagamento de juros, conforme política do Governo para cada caso.

Art. 11 – Os encargos financeiros para os casos de inadimplemento obedecerão aos critérios legalmente admitidos.

VI – DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 12 – Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural:

I – estabelecer prioridades de aplicação dos recursos, nos termos desta Lei;

II – analisar e enquadrar os projetos no Plano de Desenvolvimento Rural – PDR;

III – acompanhar e avaliar os projetos, objetivando comprovar a geração de emprego pré-determinado;

IV – avaliar os resultados obtidos;

V – fiscalizar os objetivos, garantindo a correta utilização dos recursos avalizados;

VI – movimentar a conta de depósito do Fundo Municipal de Desenvolvimento Comunitário Agro-industrial, bem como, a concessão de aval, nos termos desta Lei;

VII – elaborar o seu regimento interno;

VIII – aprovar os balancetes mensais e os balanços anuais do Fundo, bem como, fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação dos recursos;

IX – prestar contas ao Executivo com a apresentação dos balancetes e balanços financeiros anuais.

VIII – DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 13 – O Fundo terá contabilidade própria, registrando nela todos os atos e fatos a ele referentes, inclusive os balancetes mensais e balanços anuais.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

G. Mun. de P. Br.	Fls. N.º	Q3
VISTO		AMAS

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural fará publicar, no diário oficial do Município, os balanços anuais do Fundo Municipal de Desenvolvimento Comunitário Agro-industrial.

IX – DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

Art. 14 – O Município, através do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, e com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, poderá decretar, por quaisquer motivos, a dissolução do Fundo, cessando todas as suas atividades.

Art. 15 – Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, junto a quaisquer instituições financeiras.

Art. 16 – O saldo apurado em contas correntes do Fundo terá sua destinação decidida pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, que se encarregará de fixar os créditos para a devolução dos recursos entre os participantes.

X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 – É facultativa a opção dos contemplados pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Comunitário Agro-industrial, a adesão a seguro agrícola e de pessoa física, em função dos financiamentos avalizados pelo referido Fundo.

Art. 18 – A liberação dos recursos através do Fundo Municipal de Desenvolvimento Comunitário Agro-industrial, fica vinculado a apresentação pelo beneficiário de avalista.

Art. 19 – Os objetivos consignados nesta Lei, destinam-se exclusivamente a garantia de financiamento oriundo do Pronaf especial.

Art. 20 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 07 de junho de 2000.

Agustinho Rossi-PDT

Carlinho Antonio Polazzo-PFL

Nelson Bertani-PSDB